

## ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### Concorrência 05/2018

**VICCINI & VICCINI LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.544.831/0001-97, estabelecida na cidade de Bom sucesso do Sul, Estado do Paraná, na Rodovia Municipal acesso a Cerro Azul, s/n, Bairro Parque dos Anjos, CEP 85.515-000, por sua representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, da Lei 8.666/93, interpor recurso administrativo, pelos motivos de fato e de direito que seguem:

#### I – Síntese do Processo Licitatório

Trata-se de Edital de Concorrência Pública nº 05/2013 que tem por objeto a CONCESSÃO DE USO com Encargos da Edificação e Terrenos destinados à exploração da atividade de Bar, Restaurante, Lanchonete, Doceria e Panificação.

Na data de 02 de agosto de 2018 foi divulgado o respectivo Edital de Classificação do certame, sendo que na 1ª colocação ficou a licitante Iraci Maria da Silva ME, e em segundo lugar a licitante e ora recorrente Viccini & Viccini Ltda ME.

#### II – Preliminarmente

De proêmio, cabe registrar que a Administração Pública é dotada de poder de autotutela, podendo anular atos ilegais e revogar os contrários ao interesse público, tudo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (destacamos)*

Consoante é cediço, a Administração Pública tem não apenas o poder, mas sim o dever de zelar pela legalidade de todos os atos que venha a praticar.

Nessa premissa é que seguem as razões apresentadas.

### III – Das Razões Recursais

#### 3.1. Da Inabilitação da Licitante Iraci Maria da Silva - ME

*Data venia* a decisão da ilustrada Comissão de Licitação, entende a recorrente que a licitante Iraci Maria da Silva ME não poderia ter sido habilitada.

Isso porque o objeto da licitação, como consta no Item 2.1 do Edital é a “*exploração da atividade de bar, restaurante, lanchonete, doceria e panificação*”. Contudo, constata-se que a licitante Iraci Maria da Silva ME – conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo – **não atua** no segmento de doceria e panificação.

Sabe-se que os documentos referentes à habilitação devem se mostrar compatíveis com o objeto licitado. No caso, nenhum documento apresentado pela licitante Iraci Maria da Silva ME demonstra a compatibilidade do ramo em que atua (restaurante, lanchonete e comércio varejista de bebidas) com a atividade de panificação e doceria.

Há, de fato, grande diferença entre a atividade de restaurante, lanchonete e comércio varejista de bebidas e a de doceria e panificação, pois estas envolvem não apenas a compra e venda de alimentos/bebidas, mas essencialmente sua fabricação.

Tanto há diferença em tais atividades que os próprios códigos CNAE das atividades descritas **são diferentes**. Veja-se, por exemplo, que enquanto a atividade de Lanchonete possui o CNAE 56.11-2-03 e a de Comércio Varejista de Bebidas tem o CNAE 47.23-7-00, a atividade de Padaria e Confeitaria possui o CNAE 47.21-1-02, já a atividade de Comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos possui o CNAE 47.21-1/04.

A ora recorrente, tal como se comprova pela Oitava Alteração do Contrato Social, tem plenas condições de desenvolver o objeto da Concorrência.

Entretanto, a licitante Iraci Maria da Silva ME, por sua vez, não tem condições de realizar o objeto do certame, e **por isso deveria ter sido inabilitada**.

Refuta-se, desde logo, a alegação da licitante Iraci de que “se ganhar a licitação vai proceder à alteração”, até porque na Concorrência a habilitação precede à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços (art. 22, § 1º, da Lei 8.666/93).

Importante consignar que a Concessão em exame foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, o qual autorizou a Concessão para a finalidade de *exploração da atividade de bar, restaurante, lanchonete, doceria e panificação*.

Confira-se, neste propósito, o disposto no art. 1º da Lei Municipal 1.386, de 07 de junho de 2018:

*“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder Concessão de Uso da edificação e terrenos, destinados à exploração da atividade de Bar, Restaurante, Lanchonete, **Doceria e Panificação**, contendo as seguintes especificações: [...]”.*

Mais que isso, o art. 5º da referida *Lex* exige, em sua alínea *j*, que “a Concessionária prestará os serviços de bar, restaurante, lanchonete, doceria e panificação, aos visitantes e cidadãos de Bom Sucesso do Sul”. Isto é, **todos os serviços objetos da Lei Autorizativa da Concessão devem ser prestados**, e não apenas parte deles.

Se toda Concessão deve ser precedida de lei autorizativa, nada mais adequado do que observar a legislação municipal vigente e que rege este caso.

Note-se ainda que, nada obstante a ausência de tais atividades no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da licitante Iraci, tampouco consta informação diversa – a endossar sua habilitação – em seu requerimento de empresário. Assim, mais que evidente que a licitante Iraci não presta serviços compatíveis com o objeto licitado.

Seja pela ausência de Código CNAE atribuindo à licitante às atividades de doceria e panificação, seja pela ausência de descrição de tais atividades em seu ato constitutivo, o fato é que a licitante Iraci Maria da Silva ME não cumpriu os requisitos de habilitação previstos no Edital, e por isso deveria ter sido declarada inabilitada ao certame.

É o objeto social da empresa, elencado no ato constitutivo desta pessoa jurídica, que autoriza que o seu administrador a representante em contratos públicos ou privados. Se o administrador atua fora do âmbito a que está autorizado pelo ato constitutivo, eventuais atos prejudiciais a terceiros não poderão ser imputados à pessoa jurídica.

Daí o porquê, novamente, da importância do objeto social.

O Tribunal de Contas da União assim se posicionou quando instado a se manifestar sobre situação similar a que está ocorrendo neste procedimento:

*“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça). (destacamos)*

Em suma, cabe à Administração Pública exigir, em toda e qualquer contratação, a perfeita pertinência entre o objeto social e o objeto da licitação.

Considerando que a Administração Pública está vinculada ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput* da CF e art. 1º da Lei Municipal 1.386/2018), denota-se que a habilitação da licitante Iraci Maria da Silva ME **se mostra ilegal**, e nos termos da Súmula 473 do STF deve ser revista, pois atos nulos não acarretam direitos.

Apensa a título de argumentação, insta registrar que certamente é de conhecimento desta Administração Pública que a licitante Iraci Maria da Silva ME **não possui licença sanitária** para o exercício de suas atividades, o que por si só já deve ser considerado um sinal de alerta para a Administração no que pertine à licitação ora em apreço, sem prejuízo de medidas a serem tomadas no âmbito do Poder Fiscalizador do Município que não pode negligenciar quanto a isso, sob pena de vir, inclusive, a responder por omissão.

Enfim, são estas as razões de reforma ora apresentadas.

#### IV – Do Pedido

**Ante o exposto**, requer sejam recebidas, porque tempestivas, estas razões de recurso administrativo e, após a manifestação da parte contrária em respeito ao contraditório,

sejam acolhidas as razões apresentadas para o fim de **declarar inabilitada a licitante Iraci Maria da Silva ME**, adjudicando o objeto da licitação à recorrente.

Termos em que, pede e espera provimento.

Bom Sucesso do Sul/PR, em 08 de agosto de 2018.

*Joice M. Viccini*

**VICCINI & VICCINI LTDA – ME**